



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 676/2007
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6735
PROCESSO Nº : 2006/6860/501554
RECORRENTE: TRANSPORTO – TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
INSC ESTADUAL: 29.056.376-3

EMENTA: Recurso voluntário apresentado fora do prazo legal. Perempção acatada. Lançamento Procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de perempção do recurso, argüida pelo conselheiro relator, ficando confirmada a decisão de primeira instância. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 06 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada a pagar por deixar de ICMS na importância de R\$ 829,15 (oitocentos e vinte e nove reais e quinze centavos), por adentrar o território tocantinense com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, na condição de transportador e detentor da posse das mercadorias, conforme TARE nº 1.149/2001, descumprindo a cláusula primeira e sétima do referido termo, relativo ao período de janeiro/2005, constantes na nota fiscal nº 075024 e 28061, conforme Termo de Apreensão nº 022266, contido no processo nº 2005/7240/500075.

Termo de revelia, foi juntado aos autos, face a não apresentação de impugnação e o não pagamento do crédito tributário reclamado pela Fazenda Pública, em 27/12/2006.

Sentença foi lavrada, onde diz que a intimação foi efetuada via postal, e que não compareceu, incorrendo em revelia, conforme prevê o art. 47 da Lei nº 1.288/2001. Que de acordo com o art. 57 do mesmo diploma legal, constata-se que a empresa está corretamente identificada nos autos, a intimação efetuada via postal, o contexto que refere-se a falta de recolhimento de ICMS, estão em conformidade com os artigos descritos como infração, bem como as penalidade



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

sugeridas, verifica-se que forma cumpridas as formalidades legais, sentenciado pela procedência do feito.

Termo de perempção foi juntado aos autos, face a não apresentação de impugnação e o não pagamento do crédito tributário reclamado pela Fazenda Pública, em 06/03/2007.

Em 28/03/2007, foi impetrado recurso voluntário, onde diz que face a suspensão do termo de acordo, não pode vincular a autuada na suscitada substituição tributária. Que não houve a devida fundamentação exigida, que a Julgadora, deixou de observar a suspensão concedida pela Portaria SEFAZ nº 452/2006, que é aplicável ao substituto tributário. Que o TARE não obriga o substituto tributário a assumir responsabilidade que a própria lei determina ao substituído. Sendo assim o AI deveria ser lavrado em nome do substituído e não do substituto. Requer, preliminarmente a ilegitimidade passiva do substituto tributário.

Outro recurso foi apresentado ao COCRE, onde diz em preliminar de cerceamento ao direito de defesa, pois recebeu apenas o CADA, sem contudo saber a motivação da referida improcedência da sua defesa. Que não foi dada oportunidade de conhecimento da motivação, bem como a fundamentação da decisão, que originou a cobrança do CADA, resta prejudicada qualquer tentativa de argumentação. Sobre o mérito, diz que os cálculos para o pagamento da obrigação terem sido feitos pela Coletoria do Estado, sob o argumento que o recolhimento foi aquém do que realmente era devido. Que o auto de infração é basicamente embasado no TARE, que autuada cumpriu corretamente as obrigações decorrente desse termo. Que como pode o então contribuinte, ou que a ele se equipare em razão da substituição tributária, ser obrigado a arcar com multas e juros decorrentes de erros na apuração do *quantum* devido por parte do próprio ente tributante? Que está diante de uma discrepância e flagrante quebra do equilíbrio contratual, objeto do TARE assinado. Diz mais que, ocorreu equívoco do agente do fisco, em considerar o recolhimento, aquém do realmente devido, que não houve desrespeito algum ao TARE. Conclui, requerendo seja reformada a decisão recorrida, que seja declarado nulo o auto de infração.

A Representação Fazendária, em parecer, manifesta pela confirmação da sentença prolatada em primeira instância, pela procedência.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Constatou-se a ocorrência de preempção do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, em 06/03/2007, e este somente foi apresentado em 28/03/2007, fato que deve ser acatado neste Contencioso.

De todo exposto, resolvi acatar a preliminar de preempção do recurso, argüida pelo conselheiro relator, ficando confirmada a decisão de primeira instância.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
06 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário